



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100536/2007-33
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-003.005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MPF INVÁLIDO.
INOCORRÊNCIA.

O prazo máximo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização – MPF-F é de 120 dias, nos termos do art. 12 da Portaria MPS/SRP nº 3031/2005.

EXAME DE PROVAS. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DAS DECLARAÇÕES.

A retificação posterior da GFIP não constitui, no processo administrativo fiscal, prova hábil a invalidar o crédito tributário lançado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 30/05/2007 para exigir contribuição previdenciária cota patronal, contribuição dos segurados, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAC, SESC e SEBRAE), no período de 02/2003 a 10/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 93/95), o lançamento tomou como base valores pagos a título de 13º salário aos segurados empregados vinculados à área administrativa da empresa, bem como valores pagos a trabalhadores temporários, ambos declarados em GFIP.

O Serviço de Fiscalização da DRF em Manaus requereu a intimação do auditor fiscal para que este providencie um Relatório Aditivo esclarecendo a ausência do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF – DEPM (fl. 135).

O auditor fiscal esclareceu que não foi realizada nenhuma prorrogação do MPF, por não ter sido necessário (fl. 137).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 149/451) pleiteando pelo cancelamento do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 459/471), sob os argumentos de que: (i) não era necessária a prorrogação do MPF, haja vista que a notificação foi lavrada na sua vigência; (ii) as guias juntadas foram devidamente apropriadas pela fiscalização; e (iii) as provas devem ser juntadas no momento da impugnação.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 485/834) alegando que: (i) o lançamento é nulo, por ter sido constituído sem a existência de MPF válido; (ii) os recolhimentos realizados sob o código 2100 devem ser abatidos do montante exigido; (iii) as retenções informadas pela Recorrente após o término da ação fiscal devem ser computadas; (iv) informou as retenções em suas GFIP's; e (v) suas provas devem ser analisadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que a Notificação Fiscal de Lançamento é nula, haja vista que foi lavrada sem que houvesse Mandado de Procedimento Fiscal válido.

Pontua que o MPF foi emitido em 22/03/2007 e que, por ter prazo de validade de 60 dias, foi automaticamente extinto em 20/05/2007, o que invalida a fiscalização concluída em 30/05/2007.

Analizando os argumentos da Recorrente, verifica-se que, embora correta as afirmações de que o MPF foi emitido em 22/03/2007 e a fiscalização concluída em 30/05/2007, tem-se que o prazo máximo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização – MPF-F é de 120 dias, conforme se verifica no art. 12 da Portaria MPS/SRP nº 3031/2005, *in verbis*:

“Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.”

Ressalta-se que, no caso concreto, a autoridade administrativa estipulou a data de 20/06/2007 para concluir a fiscalização (prazo de aproximadamente 90 dias), conforme se verifica no MPF (fl. 79):

“Este Mandado deverá ser executado até 20 de junho de 2007, sendo extensivo a todos os estabelecimentos e a todas as obras de construção civil do sujeito passivo. Qualquer ato praticado pelo contribuinte ou pelo responsável que impeça ou dificulte o andamento ou a conclusão deste procedimento fiscal motivará a prorrogação do Mandado.”

Nesse sentido, assim pontuou a decisão de 1ª instância (fl. 465):

“10. No que respeita à nulidade do presente lançamento, requerida pela postulante, sob o argumento de que o termo de início de fiscalização datado de mais de sessenta dias não teve o seu prazo renovado conforme confessado no Relatório-Fiscal Aditivo da NFLD em questão, tenho a esclarecer que não foi necessário a emissão do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF — DEPM, porque no momento da conclusão do procedimento de fiscalização tinha um Mandado de Procedimento Fiscal — MPF vigente e válido. A Fiscalização foi iniciada em 22 de março de 2007 através do Mandado de

Procedimento Fiscal-MPF n.º 09386575F00, cientificado ao encarregado de pessoal à época Francisco Gomes da Costa, fls. 39. Este MPF tinha validade e deveria ser executado até 20 de junho de 2007. O procedimento de fiscalização foi concluído em 30 de maio de 2007. Como resultado da ação fiscal foi emitida presente Notificação em 28 de maio de 2007.”

Diante disso, tem-se que a auditoria fiscal encerrou a fiscalização antes do vencimento do prazo do MPF, não havendo qualquer irregularidade que pudesse resultar em uma nulidade da NFLD.

A Recorrente sustenta que todas as GPS's contendo o código 2100, anexas à impugnação, devem ser analisadas de modo que se possa constatar a regularidade dos pagamentos à seguridade social.

Destaca que recolheu as contribuições previdenciárias sob o código 2100 (empresas em geral), e não sob o código 2631 (contribuição retida sobre NF/Fatura da empresa prestadora de serviço), pelo fato de que é prestadora de serviço, não sendo responsável pela retenção.

Para a melhor compreensão deste ponto, transcreve-se abaixo trecho da decisão de 1ª instância, onde se esclareceu a forma de abatimento dos pagamentos realizados:

*“14. Analisando as cópias das UPS apresentadas verifiquei que foram recolhidas no código de pagamento 2100 (empresa em geral - CNPJ) e não no código 2631 (contribuição retida sobre NF/Fatura da empresa prestadora de serviço — CNPJ). **0 resultado disto foi que o Sistema de Fiscalização apropriou como sendo recolhimento normal da própria empresa e não como valores retidos.** Observa-se que nas GPS anexadas constam recolhimentos para a Seguridade Social e para outras Entidades, fato que vem ratificar que as guias referem-se ao código das empresas em geral (2100) e não o da retenção.*

15. Considerando que as guias foram recolhidas no código 2100, todas foram apropriadas de acordo os critérios estabelecidos pelo Sistema de Fiscalização. Sobre esta questão, é imperioso esclarecer, que a ordem estabelecida pelo sistema informatizado utilizado pela fiscalização obedece a critérios alfanuméricos previamente estabelecidos quando o Auditor cria os levantamentos, de modo que, os recolhimentos sejam apropriados primeiramente para cobrir a parcela referente a rubrica segurados.

16. É preciso deixar claro que os valores recolhidos no campo 6 (VALOR DO INSS) da GPS, foram abatidos das contribuições para a Seguridade Social, ou seja, segurados, empresa, contribuinte individual e SAT, pois possuem natureza idêntica. Os valores são abatidos em ordem de preferência, primeiro o Auditor Fiscal notificante abateu a contribuição dos segurados, pois a sua retenção e não recolhimento constitui infração penal e, caso ainda restem valores, estes serão abatidos da contribuição referente à cota patronal e por fim as destinadas ao seguro acidente do trabalho — SAT. Já os valores para os Terceiros (não destinadas à Seguridade Social - campo 9 da GPS), somente serão deduzidos da contribuição para outras entidades (terceiros), pois possuem a mesma natureza. Na

presente NFLD, as guias anexadas foram apropriadas nos levantamentos ADM — ADMINISTRAÇÃO e TTG — TRAB TEMPORÁRIOS EM GFIP e na NFLD nº 37.099.923-1, nos levantamentos -ANG — ADM NÃO DECLARADOS EM GFIP e TND — TEMP NÃO DECLARADOS EM GFIP.” – destacou-se

De acordo com o exposto pela d. DRJ, constata-se que os valores pagos pela Recorrente sob o código 2100, independentemente de estarem certo ou errado, foram apropriados automaticamente pelo sistema, na ordem exposta acima.

Os valores apropriados estão mencionados no Discriminativo Analítico de Débito – DAD.

O argumento da Recorrente, de que deve recolher sob o código 2631, embora inócuo para análise da apropriação dos débitos, está em desacordo com as guias juntadas, onde se verifica que ela reteve valores de diversos tomadores, utilizando-se do código 2100 (fls. 199 e seguintes).

Não obstante, ressalta-se que a Recorrente não demonstrou qualquer equívoco no abatimento realizado pela fiscalização a ponto de ensejar no reexame das guias juntadas no processo.

Não há, portanto, motivos para que todas as GPS's juntadas pela Recorrente sejam novamente analisadas para fins de abatimento dos valores pagos, quando isso já foi realizado pela autoridade administrativa.

Pretende a Recorrente também ver abatido neste processo os valores declarados em GFIP após o encerramento da ação fiscal, os quais foram listados pelos julgadores de 1ª instância, na tabela de fl. 467.

Contudo, para que tais valores pudessem resultar na redução do crédito tributário exigido, a Recorrente deveria comprovar que as diferenças apontadas pela fiscalização, constantes no DAD, estavam equivocadas, apresentando prova contundente do seu direito, tais como os documentos fiscais que evidenciam os equívocos e as diferenças entre as declarações e os recolhimentos da empresa.

A simples retificação posterior da declaração não tem o condão de comprovar, no âmbito do processo administrativo fiscal, que os valores lançados estão equivocados. Muito pelo contrário, evidencia ainda mais que as declarações da empresa estavam equivocadas.

Ainda que a empresa tivesse efetivamente pago os valores posteriormente, não há como dar provimento ao seu recurso para considerar os valores autuados indevidos. O abatimento dos valores pagos pela empresa deverá ser realizado posteriormente ao término do processo administrativo, de modo que ela se “beneficie” daquilo pagou e evite que o Estado incorra em enriquecimento ilícito.

Incorreto, portanto, o entendimento da Recorrente, de que “*deve ser ponderado, ao culto relator, que se o pagamento foi feito e a informação foi prestada, não podem ser desconsiderados tais pagamentos, sob pena de se registrar enriquecimento ilícito da administração, que segundo preceito constitucional, inserto no art. 37 da C.F./88, deve*

sempre agir obedecendo, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade.”

O mesmo raciocínio se aplica à pretensão da empresa de justificar, com base nas retificações das GFIP's, que o valor do 13º salário pago na competência de 13/2003 está correto, mormente quando o presente processo é decorrente de diferenças entre os valores declarados em GFIP e os valores pagos por meio de GPS.

Além disso, a informação genérica de que o valor do 13º salário foi retificado de R\$ 399.033,26 para R\$ 400.715,04 não tem o condão de demonstrar que o valor autuado nesta competência, de R\$ 359,12, está equivocado.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues